



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2019 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

HISTÓRICO: De autoria dos vereadores, vem ao exame desta Comissão Especial a proposta epigrafada.

Objetivam os autores dar nova redação ao O Parágrafo 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, para que o número de Vereadores da Câmara Municipal de Ipatinga seja de 15 (quinze) Vereadores.

FUNDAMENTAÇÃO: É cediço que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez em um texto constitucional, enunciou expressamente a auto-organização municipal, autêntica Constituição Municipal.

Assim, culminando um longo e gratificante trabalho, o de produzir seu texto básico, a Câmara Municipal de Ipatinga promulgou, em 1º de Maio de 1990, a primeira Lei Orgânica do Município.

Vêm agora os Senhores Vereadores apresentando uma emenda ao texto original. Sobre o assunto, os arts. 45 e 46, assim dispõem:

Art. 45. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

(...)

Art. 46 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante iniciativa:

I - do Prefeito;

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 25/03/2019
SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

*§ 2º A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
(...)"*

Em relação ao processo legislativo, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina muito bem a matéria nos arts. 172 e seguintes da Resolução nº 367, de 23 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

Art. 172. *A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:*

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - *A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.*

§ 2º - *A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias para receber emenda.

Parágrafo único. A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 174. Findo o prazo de apresentação de emenda, serão a proposta e as emendas enviadas à Comissão Especial, para receberem parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 175. A contar do primeiro dia útil, após decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias, as emendas e a proposta serão incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 176. Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco), o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

Art. 177. Aprovada em redação final, a Emenda, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 178. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Esta é toda a legislação positiva do Município de Ipatinga relativamente à proposta de emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria tem cunho importante porque coloca o texto da Lei Orgânica consoante ao texto Constitucional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima esta Comissão Especial manifesta-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 25 de março de 2018


Sebastião Ferreira Guedes
VEREADOR


Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR


Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR